

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 06/2023

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. PRLF

Através da Portaria RFB nº 8, de 31/05/2023, DOU Edição Extra nº 31/05/2023, foi alterada a Portaria Conjunta RFB nº 1/2023, que prorroga o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF.

O PRLF, que trata da transação excepcional na cobrança da dívida em contencioso administrativo tributário no âmbito da DRJ – Delegacia da Receita Federal de Julgamento, do Carf – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.

2. PROGRAMA DESENROLA BRASIL

Através da Medida Provisória nº 1.176, de 05/06/2023, DOU nº 06/06/2023, foi criado o Programa Desenrola Brasil para renegociação de dívidas das pessoas físicas.

Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.

Poderão ser incluídas no Desenrola Brasil na Faixa 1 as dívidas de natureza privada, de pessoas físicas inscritas em cadastro de inadimplentes até 31/12/2022 que tenham renda mensal igual ou inferior a 2 salários-mínimos ou estejam inscritas no CadÚnico.

A Faixa II do Programa é destinada às pessoas com dívidas com instituições financeiras, as quais poderão ofertar a possibilidade de renegociação de forma direta.

3. LEI GERAL DO ESPORTE

A Lei nº 14.597, de 14/06/2023, DOU nº 15/06/2023, instituiu a Lei Geral do Esporte.

O Governo Federal, por meio do presente Ato, institui a Lei Geral do Esporte, que dispõe, dentre outras questões, sobre as relações de trabalho no esporte (trabalhador esportivo; organizações esportivas direcionadas à prática profissional; contrato especial de trabalho esportivo; contratos de intermediação, de representação e de agenciamento esportivos; contrato de formação esportiva; e disposições específicas ao futebol, tais como: prazo de concentração, férias anuais, jornada de trabalho, trabalho noturno e anotação na carteira profissional), bem como dispõe sobre o direito à exploração da imagem do atleta.

4. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

Por meio da Lei nº 14.596, de 14/06/2023, DOU nº 15/06/2023, foram aprovadas as novas regras para os preços de transferência.

Esta Lei, que é resultante do projeto de conversão da Medida Provisória nº 1.152/2022, dentre outras disposições, estabelece novas regras de preços de transferência para determinação das bases de cálculo do IRPJ (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que realizem transações controladas com partes relacionadas no exterior.

Esta Lei entra em vigor a partir 01/01/2024, porém, com faculdade de opção antecipada para o ano de 2023.

Esta Lei tem como equalizar as regras brasileiras àquelas utilizadas pelos países da OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Dentre as principais alterações trazidas podemos citar:

- Adoção efetiva do Princípio Arm's Length, onde os termos e as condições de uma transação controlada são estabelecidos de acordo com aqueles que seriam pactuados entre partes não relacionadas em transações comparáveis;

- Ampliação do conceito de partes relacionadas;

- Novo conceito de país com tributação favorecida, sendo assim considerado o “país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento)”

- Aumento da quantidade de métodos passíveis de aplicação, porém, com a extinção dos métodos PECEX e PCI (aplicáveis às commodities), admitindo-se ainda a adoção de outros métodos, desde que a metodologia alternativa adotada produza resultado consistente com aquele que seria alcançado em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas;

- Aumento da abrangência das operações sujeitas às regras, passando a ser aplicável a qualquer relação comercial ou financeira entre partes relacionadas;

- Aplicação de margens efetivas das Transações, em detrimento a margens fixas;

- Escolha do método mais adequado, assim entendido como o que melhor representar a operação em análise (e não o de menor ajuste);

- Criação de regras específicas para intangíveis, além de serviços e contratos de compartilhamento de custos Intragrupo;

- Dentre outras.

5. PRONAMPE

Através da Portaria SEMPE nº 154, de 07/06/2023, DOU, de 07/06/2023, foi alterada a Portaria que trata sobre a concessão de crédito no PRONAMPE.

Este Ato alterou a Portaria SEPEC nº 8.025/2021, estabelecendo condições para a contratação de operações de crédito no âmbito do Pronampe – Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei nº 13.999/2020, para, dentre outras, estabelecer prazo mínimo de carência para início de pagamento do financiamento e dispor sobre incorporação ao saldo devedor de parcelas inadimplidas e renegociadas nas prorrogações.

6. URUGUAI – ACORDO INTERNACIONAL

Por meio do Decreto nº 72, de 22/06/2023, DOU de 23/06/2023, foi aprovado o acordo entre o Brasil e o Uruguai para prevenir a bitributação.

Assinado em 07/06/2019, este Ato do Congresso Nacional aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais.

7. ÓRGÃO PÚBLICO – RETENÇÃO DE TRIBUTOS

A Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26/06/2023, DOU de 27/06/2023, disciplina a retenção de tributos nos pagamentos realizados por órgãos públicos.

Este Ato alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, que dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta e demais pessoas jurídicas que menciona, pelo fornecimento de bens e serviços.

Dentre outras medidas, nos termos da decisão do STF no julgado do Tema nº 1.130 de repercussão geral, dispor que pertence aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal as receitas arrecadadas a título de IR retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações pelo fornecimento de bens ou serviços, conforme disposto nos artigos nº 157 I, e 158 I, da Constituição Federal.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS

– SÃO PAULO

1. CUPOM FISCAL

Através do Decreto nº 67.760, de 20/06/2023, DO-MSP, de 21/06/2023, foi alterado o Regulamento do ICMS para dispor sobre o Emissor de Cupom Fiscal.

Este Ato revoga dispositivo do Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP), bem como altera disposição prevista no Decreto nº 54.179/2009, que tratam da emissão de documentos fiscais por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, em virtude da cessação de uso deste tipo de equipamento pelo varejo.

2. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Através do Decreto nº 67.761, de 20/06/2023, DO-MSP, de 21/06/2023, foi alterado o Regulamento do ICMS para dispor sobre o Emissor de Cupom Fiscal.

Este Ato promove ajustes em vários dispositivos do Decreto Nº 45.490/2000, que trazem procedimentos quanto às obrigações acessórias, de modo a simplificar e retirar tais regramentos do Regulamento, para que sejam disciplinados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Passam a vigorar, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP):

I - a alínea “a” do inciso I do artigo 63:

a) devolução de mercadoria, inclusive em virtude de garantia ou troca, efetuada por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais;

II - o artigo 129:

“Artigo 129 - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do valor do imposto, desde que observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, arts. 32, III, e 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 40).

III - o artigo 129-A:

“Artigo 129-A - A entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias e fundações, poderá ser feita diretamente a outros órgãos ou entidades, indicados pelo adquirente, desde que observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF 13/13).
Parágrafo único - Nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, conforme artigo 94 do anexo I do RICMS, as entregas poderão ser realizadas diretamente a terceiros, cuja atividade econômica seja, exclusivamente, a prestação de serviços de logística efetuando o armazenamento de mercadorias, com a responsabilidade pela guarda, conservação, movimentação e gestão de estoque, em nome e por conta e ordem de terceiros, podendo, ainda, prestar serviço de transporte das referidas mercadorias.”; (NR)

IV - o artigo 452:

“Artigo 452 - O estabelecimento que receber, inclusive em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova cabal da devolução, devendo ser observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, arts. 38, § 4º, e 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 54, § 3º).”; (NR)

V - o artigo 454:

“Artigo 454 - O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - “Simples Nacional” poderá, quando admitido, creditar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída, desde que registre a Nota Fiscal emitida pela microempresa ou pela empresa de pequeno porte no livro Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas “ICMS - Valores Fiscais - Operações ou Prestações com Crédito do Imposto” (Lei nº 6.374/89, art. 38, § 1º).”; (NR)

VI - o artigo 454-A:

“Artigo 454-A - Por opção do remetente original, tratando-se de operação interna, a devolução da mercadoria poderá ser efetuada para outro estabelecimento do mesmo titular situado em território paulista, tanto por contribuinte quanto por produtor ou pessoa natural ou jurídica não contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, hipótese em que, para cumprimento das obrigações acessórias, deverá ser observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º).”; (NR)

VII - o artigo 456:

“Artigo 456 - O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final ou para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, deverá observar o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º).”; (NR)

VIII - o artigo 458:

“Artigo 458 - O estabelecimento fornecedor poderá proceder à entrega de brindes ou presentes em endereço de pessoa diversa da do adquirente, sem consignar o valor da operação no documento de entrega, desde que observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º).”; (NR)

IX - o artigo 465:

“Artigo 465 - Nas operações com mercadoria realizadas a título de consignação mercantil, deverá ser observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º, e Ajuste SINIEF 02/93).”; (NR)

X - o artigo 471:

“Artigo 471 - Nas operações com mercadoria realizadas a título de consignação industrial, deverá ser observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º e Protocolo ICMS 52/00).”. (NR)

Artigo 2º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 456-A ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“Artigo 456-A - Nas operações com mercadorias que, sendo alheias à atividade do estabelecimento, são adquiridas com a finalidade exclusiva de distribuição a qualquer título a seus empregados, para consumo final, deverá ser observado o disposto em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento (Lei nº 6.374/89, art. 67, § 1º).”.

3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Por meio da Portaria SRE nº 41, de 21/06/2023, DO-MSP, de 22/06/2023, foram disciplinados os procedimentos para cumprimento de obrigações acessórias.

Este Ato consolida os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes do ICMS, com efeitos desde 21/06/2023, nas seguintes operações:

- venda à ordem ou para entrega futura;
- entrega de bens e mercadorias adquiridos por órgãos públicos diretamente a outros órgãos ou entidades;
- remessa de mercadoria destinada a demonstração ou mostruário;
- devolução de mercadoria;
- distribuição ou entrega de brindes e presentes;
- aquisição por contribuinte de mercadoria para distribuição a seus empregados;
- consignação mercantil;
- consignação industrial; e
- retirada e devolução, pelo adquirente paulista não contribuinte do ICMS, de mercadorias vendidas por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos, em estabelecimento diverso do vendedor.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. CRÉDITO PRESUMIDO

O Decreto nº 57.040, de 26/05/2023 – DO-RS de 29/05/2023, dispõe sobre o crédito presumido do ICMS para fabricantes de formaldeídos e resinas.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), prorrogando no período de 01/01/2021 a 31/12/2023, o crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industriais fabricantes de formaldeídos e resinas, que tenham firmado Protocolo de Intenções com o Estado, sobre o valor do ICMS devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, importados ao abrigo do diferimento.

2. EFD – REGISTROS FISCAIS

A Instrução Normativa RE nº 41, de 05/06/2023 – DO-RS de 05/06/2023, trata sobre os registros fiscais por meio da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, estabelecendo que o contribuinte que utiliza a Escrituração Fiscal Digital - EFD, fica dispensado da emissão da nota fiscal até 31/12/2023, bem como veda, a partir de 01/01/2024, a emissão de nota fiscal referente ao crédito do ICMS pago na entrada de mercadoria no Estado.

Para adjudicação do crédito fiscal, no período de apuração seguinte ao do débito registrado na forma que dispõe o item 1.4.2, deverá ser emitida NF com destaque do imposto a ser creditado (RICMS, Livro II, art. 26, II).

Na hipótese de contribuinte que utilize a EFD, a emissão da NF referida no "caput" do item 1.3:

- a) fica dispensada até 31 de dezembro de 2023;
- b) fica vedada a partir de 1º de janeiro de 2024.

Também deverá ser informado um registro E113 para cada mercadoria que compõe o crédito, incluindo aqueles a serem escriturados em competência posterior, com o preenchimento dos campos obrigatórios previstos para o registro, e, também, do campo 08, COD_ITEM, e do campo 10, CHV_DOCe.

3. DIFERIMENTO DO ICMS – PECUÁRIA

O Decreto nº 57.053, de 01/06/2023 – DO-RS de 02/06/2023, dispõe sobre o diferimento do ICMS nas saídas de mercadorias destinadas à pecuária.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), com efeitos desde 01/01/2023, permitindo o diferimento do ICMS devido nas saídas de apicultura, aqüicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericultura destinadas a aplicação na pecuária.

4. PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Através da Instrução Normativa RE nº 43, de 27/06/2023 – DO-RS de 27/06/2023, foram alteradas as regras relativas ao parcelamento de débitos fiscais.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, dispensando das garantias e da entrada mínima na hipótese de pedido de parcelamento solicitados em até 60 meses, incluída a prestação inicial, de créditos tributários provenientes do ICMS, declarados em Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), GIA-ST ou DeSTDA, vencidos no período de 01/01/2020 a 31/12/2022.

O benefício acima, se aplica, aos débitos em que a parcela não tenha valor inferior a R\$ 40,00 por débito e a R\$ 200,00 por pedido e o pagamento da prestação inicial seja realizado no período de 01/07/2023 a 31/07/2023.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– SÃO PAULO

1. INCENTIVO FISCAL – REQUALIFICA CENTRO

Por meio do Decreto nº 62.465, de 07/06/2023, DO-MSP, de 12/06/2023, altera o programa que reduz o ISS e IPTU para imóveis do Centro.

Alterando o Decreto nº 61.311/2022, que regulamentou a Lei nº 17.577/2021, a qual dispõe sobre o Programa Requalifica Centro. Antes da publicação deste Ato, os benefícios do Programa Requalifica Centro se aplicavam somente aos imóveis residenciais.

Este Ato dispõe sobre:

- a remissão dos créditos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para as edificações objeto da requalificação;
- a isenção do IPTU nos 3 (três) primeiros anos, ou pelo prazo de 10 (dez) anos, a depender da localização do imóvel, após a requalificação;
- a redução para 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços de construção civil incidente sobre a requalificação; e

- a isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI aplicável a imóveis que serão objeto de requalificação.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– PORTO ALEGRE

1. IPTU – REDUÇÃO

Através da Lei Complementar nº 974, de 30/05/2023 – DO – Porto Alegre 30/05/2023, fica concedido redução do valor do IPTU para edificações sustentáveis.

Este Ato alterou a Lei Complementar nº 7/1973, com efeitos a partir de 01/01/2024, concedendo redução de até 10% no valor do IPTU, quando cumpridos os critérios de sustentabilidade mesmo quando parcelado o pagamento.

Para a concessão do benefício, os imóveis deverão atender, não cumulativamente, a exigências como instalação de fiação exclusivamente subterrânea, utilização de energia renovável e de águas pluviais e instalação de telhados e fachadas verdes, entre outras.

O cumprimento dos critérios de sustentabilidade para concessão da redução será atestado por certificado emitido pelo órgão competente do Executivo Municipal, e será válido para fins tributários durante 3 anos, podendo ser renovado mediante análise do órgão emissor, a requerimento do contribuinte.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. BENEFÍCIOS FISCAIS - TRANSPARÊNCIA

Foi publicada a Portaria RFB Nº 319/2023, que dispõe sobre a transparência ativa de informações relativas a incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica (IRBI).

O expediente disciplina o disposto no inciso IV do § 3º do artigo nº 198 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar nº 187/2021, que trouxe a possibilidade de divulgação dessas informações pelo fisco.

A portaria prevê a divulgação de cinco conjuntos de informações, todas relativas a pessoas jurídicas: IRBI declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do contribuinte; empresas Imunes e Isentas; empresas habilitadas perante a RFB em Regimes Especiais de Tributação; IRBI relacionados a PIS/Cofins vinculados à Importação; e IRBI relacionados a Imposto de Importação e IPI vinculados à Importação.

As informações individualizadas já se encontram disponíveis em <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/planelhas/beneficios-fiscais>.

A Receita Federal do Brasil publicou em seu site uma relação de links de benefícios fiscais, atualizados periodicamente, transcritos abaixo:

- Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidade (Anexos I e II)
Download do arquivo compactado irbi_anexos_i_e_ii_extracao_09-05-2023_excel.zip com as planilhas irbi_anexo_1_pj.xlsx e irbi_anexo_2_imunes_isentas.xlsx, relativos a Incentivo, renúncia, benefício ou imunidade (IRBI) de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica - Declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do contribuinte e Imunes e Isentas, respectivamente, conforme Portaria RFB Nº 319/2023.

- Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades (Anexo III)
Download do arquivo IRBI Anexo III.xlsx, relativo a Incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica - PIS/Cofins vinculados à Importação, conforme Portaria RFB Nº 319/2023.

- Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades (Anexo IV)
Download do arquivo IRBI Anexo IV.xlsx, relativo a Incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica - Imposto de Importação e IPI, conforme Portaria RFB Nº 319/2023.

- Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades (Anexo V)
Download do arquivo Isenções, Renúncias, Benefícios e Imunidades - Anexo V_11052023.xlsx, relativo a Pessoas Jurídicas Habilitadas perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação, conforme Portaria RFB Nº 319/2023.

2. BENEFÍCIOS FISCAIS – ICMS – SUBVENÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça publicou o Acórdão no Resp. nº 1.945.110, de 12/06/2023, que tratou sobre a tributação de IRPJ e CSLL em benefícios fiscais de ICMS.

Está decisão que autorizou a tributação de IRPJ/CSLL sobre incentivos fiscais de ICMS, com exceção a situação em que são cumpridas, pelo contribuinte, as regras previstas no artigo nº 10 da Lei Complementar 160/2017 e no artigo nº 30 da Lei 12.973/2014.

A principal dúvida em relação ao julgamento sobre inclusão dos benefícios fiscais de ICMS na base do IRPJ e a CSLL – se há diferenciação entre subvenção para custeio e investimento – é tratada em vários dos votos dos magistrados.

No julgamento, os ministros decidiram também que o precedente que considerou que os créditos presumidos de ICMS não entram na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (EREsp 1517492/PR) não deve ser estendido aos demais benefícios fiscais de ICMS.

O relator, ministro Benedito Gonçalves, afirmou que, desde 2017, a 1ª e a 2ª Turma passaram a acolher os pedidos dos contribuintes, porém por fundamentos distintos.

A 1ª Turma estendia o precedente sobre o crédito presumido de ICMS aos demais benefícios fiscais do tributo, por sua vez, a 2ª Turma, entendia que não era possível estender o precedente, mas que, com base na LC 160/17, se as empresas comprovassem determinadas condições, a tributação poderia ser afastada.

Para este ministro, o segundo posicionamento devia prevalecer, sob a previsão de que a tributação deve ser afastada diante do cumprimento de exigências legais, sendo que ele próprio alterou seu posicionamento, uma vez que ele seguia o entendimento da primeira turma, de extensão do precedente de 2017.

“Em síntese, portanto, a controvérsia não consiste em saber se os benefícios fiscais de ICMS serão ou não tributados pelo IRPJ e CSLL, mas se a exclusão desses benefícios da base de cálculo do

IRPJ e da CSLL precisará ou não do cumprimento das condições e requisitos previstos em lei”, disse o relator.

“Foi aprovada a seguinte tese repetitiva para o Tema 1.182/STJ:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.”

3. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CREDITAMENTO

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o ICMS substituição Tributária constitui parte integrante do custo de aquisição da mercadoria e, portanto, gerariam direito ao creditamento do PIS e da COFINS.

O colegiado tem aplicado o mesmo entendimento em uma série de casos.

Diferentemente da 1ª Turma, a 2ª Turma entende que os valores pagos a título de ICMS-ST não geram créditos de PIS e Cofins.

O tema ainda deverá ser pacificado pela 1ª Seção, que reúne as duas turmas de direito público.

A controvérsia é objeto do EREsp 1428247/RS, ainda sem data marcada para julgamento.

4. CONCOMITÂNCIA DE MULTAS

A 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pelo desempate pró-contribuinte, a 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) afastou a concomitância entre as multas isoladas e de ofício.

Esta decisão representa uma virada na jurisprudência da Câmara Superior em relação ao tema, que durante a vigência da Medida Provisória nº 1.160/2023 era decidido a favor do fisco pelo voto de qualidade.

O Voto de divergência da conselheira Lívia de Carli Germano, votou para afastar as multas isoladas, mantendo a multa de ofício, tendo o entendimento de que a penalidade mais gravosa (multa de ofício) absorve as penalidades mais leves (multas isoladas).

A Medida Provisória nº 1.160/2023, que trazia a volta do voto de qualidade no CARF, perdeu a validade no início deste mês.

O Projeto de Lei 2.384/23, com o mesmo teor da medida provisória, ainda tramita no Congresso Nacional.

5. ICMS – ACORDO ENTRE ESTADOS E UNIÃO

Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade STF nº 7.191, de 02/06/2023, DOU de 14/06/202, Supremo Tribunal Federal homologou, por unanimidade, o acordo firmado entre os Estados e o Governo Federal, em busca de uma solução para os impasses federativos criados pelas Leis Complementares nº 192/2022, que estabelece novas regras para incidência do ICMS nas operações com combustíveis e nº 194/2022, que classifica como essenciais os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, os serviços de comunicações e o transporte coletivo.

Estes Atos também limitavam a cobrança do ICMS sobre tais operações e serviços acima, à alíquota básica de cada Estado, que varia entre 17% e 18%.

6. MULTA E JUROS SOBRE CSLL

A Ação Direta de Inconstitucionalidade STF nº 5.835, de 02/06/2023, DOU de 14/06/202, Supremo Tribunal Federal tratou sobre as regras do ISS sobre planos de saúde e atividades financeiras.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os dispositivos das Leis Complementares nº 157/2016 e nº 175/2020, que alteraram a competência para a cobrança do ISS do município do prestador do serviço para o do tomador.

A decisão, por maioria de votos, foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 499 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5835 e 5862, na sessão virtual encerrada em 02/06/2023.

As ações questionavam a validade de novos dispositivos da Lei Complementar nº 116/2003, os quais determinavam que o ISS seria devido no município do tomador do serviço no caso dos planos de medicina em grupo ou individual, de administração de fundos e carteira de clientes, de administração de consórcios, de administração de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing).

7. ECF 2023

A Receita Federal do Brasil enviou dados a alguns contribuintes, para subsidiar o preenchimento da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) 2023, ano-calendário 2022.

Foram para algumas empresas dados referentes a quatro fontes para subsidiar o preenchimento da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) referente ao ano-calendário 2022.

Os dados relacionam-se às receitas auferidas pelas empresas e, por isso, guardam maior relação com os blocos P150 (Lucro Presumido) e L300 (Lucro Real).

Dados Enviados

- Notas Fiscais - Foram consolidadas todas as notas fiscais eletrônicas (modelo 55) emitidas pelo contribuinte com determinados Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP).

Esses números não contemplam transações suportadas em outros tipos de documentos fiscais, assim para o preenchimento da ECF devem ser consideradas todas as operações.

- EFD-IP/ICMS - Foram consolidados dados dos registros de receita bruta abaixo, filtrados por CFOP e código de situação "regular".

- C190: "Valor da Operação", "Valor ICMS Substituição Tributária" e "Valor IPI";
- C320, C390, C490, C590, C690, C790, C850, C890, D190, D410, D590, D690, D696: Apenas o "Valor da Operação", sem descontos.

Os valores escriturados na ECF e na EFD-ICMS/IP/ são correlacionados, embora não sejam exatamente iguais.

- EFD-Contribuições – Foram consolidados dados dos registros abaixo.

- M610: Detalhamento da Contribuição para a Seguridade Social – Cofins do Período;
- M800: Receitas Isentas, Não Alcançadas pela Incidência da Contribuição, Sujeitas à Alíquota Zero ou de Vendas com Suspensão – Cofins.

Os valores escriturados na ECF e na EFD-Contribuições são correlacionados, embora não sejam exatamente iguais.

- Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred) – Foram consolidados valores das operações efetuadas com cartão de crédito.

A Decred é enviada à Receita Federal pelas administradoras de cartão de crédito.

Esses números não contemplam transações realizadas por outros meios de pagamento, como cartões de débito, por exemplo. Para o preenchimento da ECF devem ser consideradas todas as operações.

Os valores escriturados na ECF devem estar em conformidade com os informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer
Liziane Silva

Consultoria Específica

Tributária
Tributária
Laboral
Controladoria Contábil Internacional
Auditoria

Maria Neli Amorim
Fernanda Souza
Paulo Flores
Monica Foerster
Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagerski